

LGPD E ARQUIVOS PESSOAIS: EM BUSCA DO EQUILÍBRIO ENTRE O DIREITO DE ACESSO E O DE PRIVACIDADE

LENORA DE BEAUREPAIRE DA SILVA SCHWAITZER*

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo refletir sobre a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no tratamento de arquivos pessoais (Brasil 2018). A LGPD é a norma brasileira de privacidade e proteção de dados e está inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu.

Não se discute que, com a adoção cada vez mais intensa de ferramentas tecnológicas para realização de atividades diárias do indivíduo, vivemos na plenitude da denominada «Sociedade da Informação», ou seja, em uma época em que «o tempo individual e colectivo é acelerado, impondo reajustamentos de valores e de comportamentos, devido à obsolescência de anteriores paradigmas elaborados sobre uma base tecnológica diferente» (Missão para a sociedade da informação 1997, p. 10). E, nesta sociedade, identifica-se uma intensa mercantilização de dados pessoais (Pagallo 2013) e o uso crescente desses dados como *commodities* (Fernandes 2017) que são refinados para uma diversidade de oferta de bens e serviços.

Entretanto, tal percepção não é fruto deste século e tem como pedra fundamental o artigo de autoria de Warren e Brandeis, publicado em 1890 (Cancelier 2017). No artigo, Warren e Brandeis (1890) expressam a contrariedade quanto às mudanças trazidas pelas tecnologias de informação e pela comunicação em massa que impactam em direito que defendem como de natureza pessoal, o de «ser deixado só». Este direito, cem anos depois, é definido por Rodotà (1995, p. 122, tradução nossa) como o de «manter o controle sobre as próprias informações e de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada». A passagem de um direito negativo (o de não ser incomodado) para um direito ativo (controlar suas informações pessoais), ganha força a partir da metade do século XX, quando se prevê no art.º 12.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que «ninguém será sujeito a interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques» (ONU 1948).

* Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1286-0975>;
Email: lenora.schwaitzer@ufes.br.

Em termos normativos, no entanto, o direito à privacidade só passa a ser discutido e regulamentado na década de 1970, principalmente na Europa. De fato, em 1970, a Comissão Europeia emana a Declaração sobre Comunicação em Massa e Direitos Humanos, dando o pontapé inicial a sucessivas normas relacionadas à proteção de dados. No documento, a Comissão reconhece que

O direito à privacidade consiste essencialmente no direito de viver a própria vida com o mínimo de interferências. Diz respeito à vida privada, familiar e doméstica, integridade física e moral, honra e reputação, prevenção de ser colocado sob uma luz falsa, não revelação de fatos irrelevantes e embaraçosos, publicação não autorizada de fotografias privadas, proteção contra o uso indevido de comunicações privadas, proteção da divulgação de informações fornecidas ou recebidas pelo indivíduo em caráter confidencial (Council of Europe 1970, Resolução n.º 428, 1970, p. 1).

Tal diretriz é seguida por leis como a de Hesse, de 1970, a *Datalegen* suíça, de 1973, e por previsão na Constituição portuguesa de 1976. Em 1980, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos (OCDE) publica diretrizes para a política internacional sobre a proteção da privacidade e dos fluxos transnacionais de dados pessoais, na qual estabelece princípios que abarcam os mais diversos tipos e meios de processamento automatizado em relação às mais abrangentes categorias de dados. No ano seguinte, o Conselho da Europa, após reconhecer o aumento do fluxo transfronteiriço de dados pessoais passíveis de tratamento automatizado, edita a Convenção n.º 108, com o objetivo de assegurar aos indivíduos, «seja qual for a sua nacionalidade ou residência, o respeito pelos seus direitos e liberdades fundamentais, e especialmente pelo seu direito à vida privada, face ao tratamento automatizado dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito» (Conselho da Europa 1981, Convenção n.º 108, 1981, p. 1). É o primeiro instrumento normativo de abrangência internacional que busca impor limites ao processamento de dados.

O avanço tecnológico e o uso incremental da tecnologia da informação promovido a partir do fim da década de 1990, e particularmente, após a popularização da *internet*, que provoca o aumento de tráfego de dados em escala mundial, enseja novas medidas normativas do Parlamento Europeu e do Conselho para proteção do direito à privacidade. Este órgão emite a Diretiva 95/46/CE, relativa à proteção contra o tratamento de dados pessoais e à sua livre circulação, complementada pela Diretiva 2002/58/CE, que estabelece critérios para o tratamento realizado pelo setor de comunicações eletrônicas e inclusive para os *cookies*.

Nos anos que se seguem, diversas normas são editadas, sempre visando a proteção da privacidade do indivíduo que está cada vez mais ameaçado pelo tratamento automati-

zado de seus dados. No ano de 2016, é publicado o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) (UE) 2016/679. Diversamente da natureza Diretiva 95/46/CE, trata-se de instrumento vinculativo e auto-aplicável aos países que integram a Comunidade Europeia. Logo após a sua vigência, em 2018, o Brasil edita a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterada pela Lei n.º 13.853, conhecida como LGPD, que está em vigor desde setembro de 2020 (Brasil 2018).

A LGPD apresenta diretrizes para o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, e é aplicável a qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, de natureza pública ou privada, contanto que ela ofereça serviços ou bens e que, em sua atividade, promova o tratamento de dados no território nacional. Sua abrangência e, principalmente, as sanções administrativas e pecuniárias impostas em seu art.º 52.º, II e III, promoveram a busca por medidas protetivas e ações de adequação após a sua efetiva vigência no ano de 2020.

No Brasil, a publicação da Lei de Acesso à Informação (LAI), em 2011 (Brasil 2011), estimulou a abertura aos arquivos, dando o respaldo necessário para o tratamento de documentos em seu sentido mais amplo. Porém, desde a entrada em vigor da LGPD, as instituições arquivísticas vêm demonstrando sua preocupação com o acesso a dados pessoais constantes em documentos custodiados e, em particular, com a disponibilização dos arquivos de pessoas que foram institucionalizados, ainda que de forma indireta, no decorrer dos últimos 30 anos. Esse cenário de incerteza se assemelha ao identificado por Robin (1986) no qual o arquivista encontra dificuldade em determinar o cabimento do acesso quando a instituição ou a lei não fornece limites claros nem sinaliza claramente o que está sujeito a restrição ou não. Em 1992, quando foi publicado sua obra em inglês, MacNeil (2019, p. 143) faz prognóstico de um cenário ainda mais sombrio quando afirma que, em um cenário digital, a solução para o «dilema de privacidade é tratar todas as informações contidas em documentos como confidenciais e liberar arquivos somente quando indivíduos não podem ser identificados», ou então proceder a anonimizações que poderiam impactar na autenticidade do documento e no seu valor de prova, o que dificultaria, na prática o acesso aos documentos em Arquivos institucionais.

Ciente dos desafios enfrentados para realizar o tratamento de documentos arquivísticos e em especial, em Arquivos institucionais, a autora deste trabalho publicou artigo que enfatiza a importância de se garantir acesso aos documentos de valor secundário de órgãos públicos sempre que não houver dano potencial à privacidade dos titulares (Schwaitzer 2020). Em um segundo momento, a preocupação foi refletir sobre a importância da gestão documental para as ações de adequação à LGPD (Schwaitzer, Nascimento e Costa 2021). A pesquisa atual segue uma abordagem qualitativa e utiliza o método de revisão bibliográfica para identificar parâmetros e premissas que atuem como diretrizes para o fazer arquivístico em relação aos arquivos pessoais.

O artigo está estruturado em três seções, sendo que a primeira é a presente introdução. Na segunda seção, realiza-se a revisão sistemática de literatura e efetua-se uma revisão narrativa, na qual parte-se do conceito polissêmico de arquivo para discorrer sobre as especificidades dos arquivos pessoais e debater sobre acesso, privacidade e interesse público. Na última seção, apresenta-se as considerações finais sobre o tema.

1. DESENVOLVIMENTO

A presente pesquisa é de natureza básica e por meio de uma abordagem qualitativa que, segundo Minayo (2002, p. 22), se aprofunda «no mundo dos significados das ações e relações humanas, um lado não perceptível e não captável em equações, médias e estatísticas». Trata-se de pesquisa com objetivo exploratório, já que objetiva aprofundar o conhecimento sobre uma área e um contexto específicos (Marconi e Lakatos 2010) e descritivo, visando facilitar a compreensão e uma «maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses» (Gil 2002, p. 41).

O percurso metodológico utilizado foi a revisão bibliográfica, que é «desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos» (Gil 2002, p. 44) e a revisão documental, principalmente das normas legais sobre o tema. Visando facilitar a trajetória de novas pesquisas sobre o tema, a revisão bibliográfica seguiu os percursos de uma revisão sistemática de literatura e a análise dos dados se deu de acordo com uma abordagem qualitativa.

Considerando a carência de material bibliográfico, procedeu-se ainda a uma breve revisão narrativa, visando auxiliar na construção de conhecimento sobre desafios relacionados ao acesso a dados em arquivos pessoais.

1.1. Revisão de literatura

Uma revisão de literatura pode ocorrer em diferentes graus de profundidade, desde um breve mapeamento para delimitar um determinado tema, até uma abordagem mais ampla, profunda e complexa (Machi e McEvoy 2021) com o objetivo de rastrear o trabalho acadêmico, dando os embasamentos teóricos necessários para sua construção.

No presente trabalho, a revisão de literatura está inspirada nas diretrizes da revisão sistemática. Porém, devido a carência de literatura, também se realiza revisão narrativa, com o intuito de fornecer auxílio à linha argumentativa deste trabalho, por meio de conceitos e autores que auxiliam na compreensão e aprofundamento do tema enfrentado.

1.1.1. Revisão sistemática

A revisão sistemática é «um método sistemático, explícito, abrangente e reproduzível para identificar, avaliar e sintetizar o corpo existente de trabalhos completos e registrados

produzidos por pesquisadores, estudiosos e profissionais» (Okoli 2019, p. 4) e que deve identificar não apenas as estratégias de busca, mas também os critérios de seleção, com inclusão e exclusão de fontes, as escolhas realizadas e as bases de dados efetivamente consultadas, visando identificar o que já foi pesquisado sobre o tema e, a partir daí, definir a perspectiva pela qual se pretende estudar determinado fenômeno.

O levantamento bibliográfico data do primeiro semestre do ano de 2022 e parte da necessidade de se refletir sobre os desafios que envolvem a gestão de arquivos pessoais e os impactos provocados pela LGPD. Por se tratar de legislação brasileira, mas que foi inspirada em normas internacionais, o levantamento centra-se em bases de dados consagradas como a *Brapci*, *SciELO*, *Redalyc*, *Emerald Insights* e o *Portal de Periódicos CAPES*. Além disso, tratando-se de pesquisa exploratória, opta-se por não delimitar o período temporal abrangido nas buscas.

Os *strings* utilizados (Tabela 1) para a busca se encontram em língua portuguesa, espanhola e inglesa, restringindo-se os termos mais amplos genéricos à língua portuguesa, até mesmo porque a temática assume maior relevância mais recentemente no país.

Tabela 1. Bases consultadas, descritores utilizados e resultados preliminares

Bases	Brapci	SciELO	Redalyc	Emerald insights	Periódico capes
<i>STRINGS</i> com total de artigos localizados	«arquivo pessoal»; 73 «arquivos pessoais»; 1 arquivo pessoal privacidade; 0 arquivo pessoal intimidade; 1 arquivo privacidade; 4 arquivo intimidade; 0	«arquivo pessoal»; 31 «arquivos pessoais»; 0 arquivo pessoal privacidade; 0 arquivo pessoal intimidade; 3 <i>archive intimacy</i> ; 1 <i>archive privacy</i> ; 0	« <i>archivo personal</i> » <i>privacidad</i> ; 53 « <i>archivo personal</i> » <i>privacidad datos</i> ; 45 « <i>archivo personal</i> » <i>privacidad acceso</i> . 4	« <i>personal archive</i> » <i>privacy</i> ; 38 « <i>personal archive</i> » <i>privacy access</i> ; 34 « <i>personal archive</i> » <i>privacy</i> « <i>data protection</i> »; 4	«arquivo pessoal»; «arquivos pessoais»; 329 arquivo pessoal privacidade; 0 arquivo pessoal intimidade; 6 arquivos privacidade; 32 arquivos intimidade; 35

Fonte: Elaborado pela autora a partir das bases de dados consultadas

Nas bases, localizou-se 710 publicações, sendo de se destacar que praticamente metade dessas publicações referem-se ao tema arquivo pessoal e foram localizadas no Portal de Periódicos Capes. Observe-se ainda que, entre as referências apresentadas, foram identificadas inúmeras duplicatas que foram separadas manualmente no momento da aplicação dos critérios de seleção, que estão mencionados adiante.

1.1.2. Critérios de seleção e resultado

Como um dos parâmetros para a elaboração de uma revisão sistemática é a indicação dos critérios de seleção para inclusão e exclusão de trabalhos científicos entre aqueles que farão parte da revisão levada a efeito, esclareça-se que na seleção incluiu-se:

- Trabalhos que versem sobre tratamento de arquivos e que tratem da ponderação entre o direito de acesso e o de privacidade, principalmente se o conjunto analisado é um arquivo de pessoa;
- Publicações na língua portuguesa, espanhola e inglesa;
- Artigos de caráter científico;
- Artigos que mencione a compatibilização entre o direito de acesso e o de privacidade, ainda que não se trate especificamente sobre arquivos ou arquivos pessoais

Como critérios para eliminação, estabeleceu-se a exclusão de:

- Publicações cujo enfoque não seja documentos de arquivo;
- Artigos cujo problema de pesquisa não está relacionado com garantia de acesso e respeito à privacidade, ou seja, aqueles que, ainda que sejam sobre o tema em geral, não contribuem para a discussão;
- Artigos incompletos, não localizados e/ou não disponíveis gratuitamente nas plataformas digitais.

Aplicados os critérios anteriormente explicitados e excluídos os documentos em duplicidade, chegou-se ao quantitativo de nove artigos que tratam, em alguma medida, sobre o tema de pesquisa, conforme se verifica a seguir.

1.1.3. Dos trabalhos identificados

Apesar de os parâmetros da pesquisa levada a efeito não efetuarem uma limitação temporal, observa-se que os artigos localizados foram publicados no decorrer de 11 anos, sendo o mais antigo publicado em 2011, logo após a edição da LAI (Brasil 2011). Percebe-se, ainda, que dos artigos selecionados, praticamente sua metade foi produzida nos últimos dois anos, o que indica o crescimento do interesse sobre o tema a partir da edição da LGPD.

O artigo mais antigo que foi localizado trata da questão de acesso a informações contidas em processos judiciais e arquivos da ditadura, buscando enfrentar questões éticas que envolvem as pesquisas com dados sensíveis. Em seu trabalho, Carrara (2011) busca delimitar a fronteira entre o público e o privado e ressalta a importância tanto do acesso às fontes de pesquisa quanto da ocultação de determinados dados para proteger os envolvidos, sempre que possível.

Joffily (2012) reflete sobre o acesso à documentação produzida pela ditadura militar brasileira e destaca que a falta de regulamentação quanto aos contornos do direito à intimidade e à vida privada e do que se pode identificar como fatos históricos de maior relevância impedem ou restringem, na prática, o livre acesso a uma boa quantidade de documentos. A autora defende ainda a falta de debate acerca da salvaguarda da vida privada e da dificuldade em separar os arquivos de acesso restrito dos de livre acesso, impactando na plena abertura dos arquivos produzidos entre as décadas de 1960 e 1970 pelo regime então existente sobre a repressão a crimes políticos.

Maher (2012) debate sobre o acesso a documentos protegidos pelo direito autoral e daqueles que possuem dados pessoais e sensíveis, destacando a importância dos arquivistas na avaliação do valor do documento e da importância em se conhecer as legislações aplicáveis para proteção dos direitos individuais.

Sanz Salguero (2016) e Maqueo Ramirez, Moreno González e Recio Gayo (2017) refletem sobre a trajetória normativa internacional que envolve o acesso a documentos que possuam informações pessoais, buscando parâmetros que possam orientar o conflito entre direitos e ressaltando que a questão não está pacificada.

Schwaitzer (2020) efetua trajetória sobre as normas brasileiras que envolvem a questão do acesso, identifica impactos para Arquivos e Centros de Memória com foco em arquivos institucionais e estabelece diretrizes que auxiliem o arquivista no tratamento desses arquivos eminentemente públicos e que resultam do recebimento ou da produção de documentos no curso de atividades do organismo instituidor.

Crivelli e Bizello (2021) relatam a forma de constituição de três instituições custodiadoras brasileiras e que custodiam diversos arquivos pessoais e busca compreender os processos iniciais de institucionalização desses arquivos em período anterior às suas políticas de incorporação de acervos, iniciadas a partir dos anos 2000. Os autores destacam que os arquivos pessoais de início eram foco de interesse de historiadores e que o principal desafio a ser enfrentado é debater sua natureza íntima, que é seu elemento característico e que, muitas vezes, é exatamente o que justifica sua incorporação. Para os autores, «as problemáticas que envolvem a questão de intimidade na transposição dos documentos pessoais daqueles ambientes domésticos e privados para os espaços públicos, mais do que um problema original, é uma consequência de novas manifestações na historiografia» (Crivelli e Bizello 2021, p. 137) e é o seu lugar no espaço público o problema central a ser enfrentado, ou seja, os arquivos de pessoas contém, por sua própria natureza e forma de acumulação, dados pessoais e sensíveis e é sua migração para o espaço público, a partir do reconhecimento de seu valor para a pesquisa, que obriga a reflexão sobre o direito à intimidade e privacidade.

Em resenha de autoria de Heymann (2021) sobre a obra denominada «sem consentimento: a ética na divulgação de informações pessoais em arquivos públicos» de Heather

MacNeil, a autora destaca a importância da interdisciplinaridade para dar conta do tema que envolve ética em pesquisa, direito de acesso e à privacidade, o compromisso que o arquivista deve ter com o fortalecimento e a sistematização de políticas e procedimentos para o acesso a dados pessoais contidos nos documentos e a necessidade que a Arquivologia enfrente os desafios relacionados à privacidade e o acesso aos documentos.

O último artigo localizado é de autoria de Silveira, Miguel e Lima (2022) que utilizam da etnometodologia para analisar as percepções de dirigentes de arquivos públicos do estado do Espírito Santo a respeito das representações acerca do «direito ao esquecimento», e discorre sobre memória, esquecimento e o construir da história coletiva.

1.2. Revisão narrativa

A falta de literatura adequada para o tema de pesquisa obrigou o uso da revisão da literatura narrativa ou tradicional que se vale de seleção arbitrária, mas que contribui para a linha argumentativa do artigo. A vantagem da revisão narrativa é que embora não utilize fontes predeterminadas ou específicas nem utilize critérios explícitos e sistemáticos, ela possibilita a seleção dos estudos e a interpretação de forma mais subjetiva (Cordeiro et al. 2007; Mattos 2015).

Para esta revisão narrativa, partiu-se da premissa de que, conforme previsto nos art.º 11.º e 12.º da Lei de Arquivos brasileira, a Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (Brasil 1991), os arquivos de pessoas são arquivos privados que, por serem fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional, podem ter seu interesse público e social reconhecido pelo Poder Público. Considerou-se ainda que o art.º 31.º, § 3.º, V, da LAI (Brasil 2011) prevê a dispensa de consentimento para acesso a informações pessoais, mesmo aquelas relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, sempre que for verificada a existência de interesse público geral preponderante. No caso de documentos arquivísticos da administração pública recolhidos para a guarda permanente por força de seu valor secundário, ao arquivista incumbe a ponderação entre o interesse público de acesso com o interesse individual de preservar sua identidade, a partir da análise de risco de haver um dano potencial que venha a prejudicar o titular. Incide na mesma hipótese aqueles conjuntos que receberam a chancela prevista no mencionado art.º 12.º da Lei de Arquivos (Brasil 1991).

Porém, há que se reconhecer que, malgrado a aludida previsão de declaração de interesse público geral e preponderante estar prevista há mais de 30 anos, menos de duas dezenas de conjuntos documentais receberam tal chancela e que, na realidade nacional, instituições públicas e privadas detêm documentos valiosos para a pesquisa científica e para o indivíduo que se interesse pelo passado, seja qual for sua motivação, permanecendo a grande maioria de arquivos privados destituídos de proteção normativa clara. Para eles, não basta a invocação de norma legal para embasar a sua imediata disponibilização

para acesso público. Neste caso, faz-se premente distinguir documentos públicos e privados e entender como e porque esses conjuntos foram institucionalizados nos últimos 40 a 50 anos para que se possa avaliar o interesse público envolvido na sua disponibilização. Além disso, é preciso ponderar o direito de acesso à informação e a tutela jurídica assegurada pela LGPD.

1.2.1. Dos arquivos públicos aos arquivos de pessoas

O conceito etimológico de arquivo tem sua origem no termo grego *archéion*, que era utilizado tanto para se referir ao palácio de governo, quanto ao administrador geral, ao gabinete do magistrado, ao serviço de arquivos, a documentos originais, aos repositórios que guardavam esses documentos e à autoridade por eles responsáveis. Além disso, o conceito de arquivo está associado, desde sua origem, ao documento público, produzido no curso de uma atividade estatal ou àquele relativo a indivíduos de alta esfera administrativa e mantido por interesse estatal. Essa ideia de arquivo, como um local público de custódia de documentos, é mantida até a criação do Arquivo Nacional francês, quando a concepção jurídica e de valoração de prova dá lugar a uma visão histórica, e o conceito essencial de arquivo se afasta da ótica do lugar e do valor de prova de um documento e se concentra nos documentos ali custodiados (Duranti 1989; Silva 2016), abrindo espaço para o estudo erudito e para a pesquisa histórica em documentos antigos e provenientes de órgãos extintos. O cidadão, que era o alvo de normas que permitem acesso aos documentos de arquivo, até a década de 1960, só se dirigia efetivamente às instituições arquivísticas para salvaguarda de algum direito individual (Duchein 1983) e, no caso brasileiro, só após a Constituição Federal de 1988.

Com o aumento da produção documental no século XX e a necessidade de se proceder à seleção do que deveria ser preservado, fica evidente que, embora os documentos sejam criados para atender uma finalidade, nem todos possuem um valor que justifique sua preservação após o cumprimento de sua finalidade, pois não servem, segundo a avaliação de seu produtor, como testemunho ou uso cultural, científico ou histórico (Schellenberg 2002).

No que se refere aos arquivos pessoais, embora Dilthey (1978) já defendesse, no final do século XIX, o valor dos documentos escritos na primeira pessoa, até a década de 1970, esses arquivos não costumavam ser objeto de atuação do arquivista e seu tratamento, quando ocorria, se dava, eminentemente, a partir do reconhecimento da importância da pessoa para a história, sob a perspectiva de coleção e de acordo com critérios biblioteconômicos. Cook (1998) lembra que os princípios arquivísticos decorrem de reflexão de autores sobre a organização e descrição de arquivos institucionais governamentais e que, por isso, os arquivos pessoais foram ignorados pela base teórica da Arquivologia. Por seu turno, Camargo e Molina (2010) destacam que, entre as décadas de 1960 e 1970,

as ciências humanas passaram a dar maior importância à documentação privada. Com efeito, a distinção entre a natureza pública ou privada dos arquivos é uma construção mais recente, que surge a partir do momento em que há uma melhor compreensão das diferenças entre ambas as esferas e somente após a década de 1970 é que os arquivos pessoais passam a ser identificados como conjuntos que devem ser institucionalizados, em face de seu interesse público e como fonte de pesquisa. Heymann (2009) entende que os arquivos pessoais passam a ser valorizados pela historiografia e agir como foco de crescente interesse de instituições para valorização de trajetórias pessoais por conta da valorização da história cultural e do desenvolvimento da micro-história. Para Moreira (1990), é o fenômeno do brasilianismo, que promove a percepção das dificuldades relacionadas ao acesso aos arquivos institucionais ou pessoais. Knauss (2009, p. 13) entende que a criação de núcleos de apoio à pesquisa no campo das humanidades em universidades reflete tanto o movimento oficial das universidades na proteção do patrimônio documental não absorvido pelas instituições públicas ou aqueles de valor histórico cuja integridade esteja sob ameaça, como um movimento que busca «proteger o que as forças oficiais da época não admitiam».

Com base no entendimento acima, pode-se afirmar que os arquivos de pessoas são aqueles que possuem potencial interesse para a história cultural e para a micro história, que podem ser um patrimônio documental recebido por outras entidades quando os Arquivos Públicos não conseguem absorvê-los ou são aqueles documentos de pessoas que possuem valor histórico, mas que estão com sua integridade ameaçada, e são, por isso, abrigados por um órgão de pesquisa.

1.2.2. Dos direitos fundamentais de acesso à informação e de privacidade

Para compreensão dos direitos fundamentais e, em particular, do direito de acesso à informação e do direito à privacidade, é preciso entender que eles são a posituação do direito natural em normas constitucionais. É preciso entender ainda que, desde sua origem, o Direito buscou regular as relações entre os indivíduos como membros da sociedade, como um todo, tendo sempre como premissa que o interesse coletivo, ou seja, do todo, prevalece em relação ao interesse de suas partes. Isto não significa que preceitos que inspiram os direitos fundamentais não existiam nesta época. De fato, mesmo nas antigas civilizações e nas religiões, o ser humano e sua natureza e individualidade já eram objeto de reflexão. Porém, por muito tempo, acreditou-se que a violação do ser humano em sua individualidade estava sujeita a fiscalização divina, que deveria ser exercida por seus representantes terrenos ou pelas próprias divindades (Costa 2013).

Bobbio (2000) afirma que o primeiro vestígio de limitação ao poder soberano encontra-se na Carta Magna inglesa de 1215 e que também se deve destacar o *Bill of Rights* inglês, de 1689, que prevê a divisão de poderes e a nova limitação do Estado inglês. Para

Ross (2006), o *Bill of Rights* recebe forte inspiração do pensamento de Thomas Hobbes e de John Locke, no sentido de que o indivíduo já nasce com direito à vida e à liberdade e que se firma um pacto social entre indivíduos livres de uma comunidade que, voluntariamente, concordam em formar uma sociedade regulada por leis que garantam direitos e obrigações.

Comparato (2001) entende que Constituição de Virgínia é o primeiro documento a reconhecer direitos inerentes a todo o ser humano, mas, para Bonavides (2002), as normas anteriores à Declaração dos Direitos do Homem de 1789 dirigem-se a um povo específico ou a uma camada privilegiada da sociedade enquanto que o ato de 1789 tem por destinatário o gênero humano, independe de sua nacionalidade ou sua situação sócio, político ou religioso. Em relação aos arquivos da França pós-revolucionária, apesar de Charles Marie Tanneguy, o Conde de Duchâtel, reconhecer em boletim do Ministério do Interior que os arquivos são os monumentos mais representativos da nacionalidade e patrimônio da sociedade, seu acesso restringe-se ao produzido há mais de meia década (Grand 2006). Mesmo após a Primeira Guerra Mundial, prazos semelhantes eram observados pelos países mais liberais e ainda se praticava, em muitos casos, políticas de restrição, inclusive decorrente da nacionalidade, previsões de excepcionalidades, controles minuciosos sobre identidade e motivações do interessado, ou até mesmo restrição total de acesso (Duchein 1983).

Após a adoção da Declaração dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas, em 1948, cria-se o Conselho Internacional de Arquivos (CIA) com o objetivo de facilitar o acesso, o uso mais frequente dos arquivos e o estudo eficaz e imparcial dos documentos que conservam. Por conta de sua finalidade, o CIA elabora, no início da década de 1990, esboço de uma política europeia de acesso aos arquivos governamentais, cujo conteúdo é oficialmente adotado em 1997, com a previsão de que as mesmas normas sejam adotadas para os arquivos privados, sempre que possível. Em 2010, o CIA publica a Declaração universal sobre os arquivos e, em 2012, identifica os princípios a serem observados para o acesso aos arquivos, com regra de ponderação entre acesso e a intimidade dos indivíduos.

No Brasil, o reconhecimento dos direitos humanos sofre expansão e restrição no decorrer da edição das cartas constitucionais, mas tais direitos são finalmente consagrados na Constituição Federal de 1988, em suas dimensões civis, políticas e sociais e sua aplicabilidade vem sendo regulamentada no decorrer das últimas décadas. A Carta Magna brasileira abraça o direito de acesso à informação e impõe à administração pública o ônus de proceder a gestão da documentação governamental e o de franquear sua consulta aos interessados. Esse direito é reafirmado pela Lei de Arquivos, em 1991 (Brasil 1991), e pela Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Brasil 2011), que não prevê expressamente critérios específicos para acesso à informação contida em arquivos

privados já que a LAI tem o objetivo de fomentar o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e de seu controle social (Brasil 2011, LAI, art.º 3.º, IV, V).

Porém, em seus arts. 23 e 31, a LAI protege as informações sigilosas e aquelas relacionadas à «pessoa natural identificada ou identificável» (Brasil 2011, LAI, art.º 4.º, IV). Para essa Lei, o tratamento dessas informações deve ocorrer de forma transparente, respeitando a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas e os direitos individuais. A LAI entende que essas informações pessoais estão restritas a agentes públicos legalmente autorizados e ao próprio titular por até cem anos, mas que em algumas situações, entre elas sempre que for necessária a proteção de interesse geral e preponderante, o acesso à informação pode ocorrer independentemente do consentimento de seu titular. O acesso a essas informações também não pode ser obstado nas ações que objetivam a recuperação de fatos históricos de maior relevância. No entanto, as normas brasileiras não esclarecem as hipóteses em que se verifica o interesse público e geral preponderante ou quais os tipos de fatos históricos que considera relevantes. Há, apenas, na Lei de Arquivo que os arquivos privados, e neles se incluem os arquivos de pessoas, mesmo não tendo sido produzidos pela administração pública, mas, por serem portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e, portanto, patrimônio cultural nacional, devem ser preservados.

Quanto à LGPD, o interesse público deve ser a base para o tratamento realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais e com os dados pessoais cujo acesso é público (Brasil 2018, LGPD, art.º 4.º, § 1.º, e art.º 7.º, § 3.º). Ele ainda deve ser observado para decidir quanto à conservação dos dados pessoais após o término do tratamento e para orientar o tratamento realizado pelas pessoas jurídicas de direito público (Brasil 2018, LGPD, art.º 15.º, III, e 23.º). É preciso ainda destacar, no entanto, que, embora a LGPD se fundamente no respeito à intimidade, à inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem, ela também reconhece a necessidade de se garantir a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, assim como a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. Desta forma, visando compatibilizar os interesses dos titulares em preservar sua privacidade e o legítimo tratamento de seus dados, a LGPD se vale da verificação da boa-fé e da observância aos princípios da finalidade, da adequação, da necessidade, do livre acesso, da qualidade dos dados, da transparência, da segurança, da prevenção, da não discriminação e da responsabilização e prestação de contas. Ela reconhece, portanto, que é legítimo o tratamento de dados pessoais para finalidades específicas, que devem ser informadas aos titulares, de acordo

com o contexto em que ocorre o tratamento e com os dados atualizados e essenciais para a realização do tratamento, sendo vedado aquele discriminatório. Como medida de salvaguarda, a LGPD obriga o agente de tratamento a se responsabilizar pela segurança dos dados pessoais tratados, pela inocorrência de danos aos titulares e pela demonstração de observância e de cumprimento da norma legal e de seus preceitos.

No caso das instituições arquivísticas, sejam elas públicas ou privadas, elas tem a finalidade de custear, conservar e preservar documentos que já cumpriram a finalidade para o qual foram criados e que, segundo a própria LGPD, estariam sujeitos à eliminação, mas que, por força do reconhecimento de seu valor secundário, seja decorrente de seu valor probatório e como testemunho acerca da organização ou funcionamento de órgão governamental, seja por força de seu valor informativo acerca dos organismos e pessoas, são de interesse público, patrimônio cultural nacional e fonte de pesquisa científica, histórica, cultural, educacional, entre outras.

Após a edição do RGPD, a Comissão Europeia, por intermédio de seu *European Archives Group* (EAG, 2018), alerta que o RGPD permite uma série de isenções para os arquivamentos de interesse público e esclarece que, em sua averiguação, deve-se levar em conta a missão da instituição e não a natureza dos próprios arquivos. Infelizmente, na tropicalização da LGPD, diversas normas relacionadas aos arquivos foram suprimidas, sendo aquelas relacionadas aos arquivos e ao interesse público algumas delas. Entretanto, ainda assim, há que se reconhecer que o art.º 2.º, III, da LGPD busca compatibilizar a proteção aos dados pessoais com a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião. Deve-se lembrar, também, que muitos arquivos de pessoas sofreram processo de institucionalização a partir dos anos 1970, seja por conta do desenvolvimento de novas correntes historiográficas, seja devido ao movimento social que impacta no acesso a documentos e nas pesquisas. Por fim, incumbe destacar que essa incorporação foi realizada por entidades que, segundo Moreira (1990), ora estavam vinculadas às universidades, que absorviam documentos relacionados a temas ou linhas de pesquisa ali desenvolvida, ora a centros de memória que definiam previamente o contexto que justificava a incorporação de um determinado conjunto histórico. E esses arquivos de pessoas, apesar de serem regulados por norma de direito privado, ao serem doados ou vendidos a instituições públicas, salvo expressa previsão estabelecida pelo seu antigo proprietário, se subordina às normas gerais de acesso previstas para a documentação governamental (Duchein 1983). Além disso, para que haja depósito, aquisição ou recolhimento de arquivo privado pelo Poder Público, seu interesse público e social e seu valor como fonte relevante para a história e o desenvolvimento nacional deve ter sido, em algum momento, identificado ainda que não tenha sido formalmente reconhecido.

O interesse público é, segundo Borges (1996, p. 116), um «conceito indeterminado que precisa «ser preenchido», para cada sociedade e para cada tempo, tendo como

última *ratio*, o atingimento do ideal aristotélico do sumo bem comum que corresponda à aspiração dos indivíduos». Para a autora, um interesse passa a ser público quando é compartilhado por um montante tão expressivo de pessoas, membros de uma «comunidade determinada, que o mesmo passa a ser também identificado como interesse de todo o grupo, ou, pelo menos, como um querer valorativo predominante da comunidade» (Borges 1996, p. 114).

Mello (2015, pp. 60-61) destaca ser usual ver o interesse público em contraposição ao do indivíduo, mas que ele é uma «dimensão pública dos interesses individuais». Em sua visão,

Existe, de um lado, o interesse individual, particular, atinente às conveniências de cada um no que concerne aos assuntos de sua vida particular — interesse, este, que é o da pessoa ou grupo de pessoas singularmente consideradas —, e que, de par com isto, existe também o interesse igualmente pessoal destas mesmas pessoas ou grupos, mas que comparecem enquanto partícipes de uma coletividade maior na qual estão inseridos, tal como nela estiveram os que os precederam e nela estarão os que virão a sucedê-los nas gerações futuras.

Pois bem, é este último interesse o que nomeamos de interesse do todo ou interesse público. Não é, portanto, de forma alguma, um interesse constituído autonomamente, dissociado do interesse das partes e, pois, passível de ser tomado como categoria jurídica que possa ser erigida irrelatamente aos interesses individuais, pois, em fim de contas, ele nada mais é que uma faceta dos interesses dos indivíduos: aquela que se manifesta enquanto estes — inevitavelmente membros de um corpo social — comparecem em tal qualidade (Mello 2015, p. 61).

Tal entendimento se assemelha ao de Arendt (2007), no sentido de que, ao se declarar um interesse público, busca-se amparar um bem coletivo, comum aos indivíduos, e que permeia tanto a noção do público quanto do privado, pois esse interesse público representa, na prática, uma dimensão pública dos interesses dos indivíduos.

Partindo-se dessa visão, reconhece-se que é também o interesse público que se está a tutelar quando a LAI prevê, nos incisos de seu art.º 32.º, condutas ilícitas do agente público ou militar, e que impõe sanções a pessoa física ou entidade privada que detenha informações que deveriam ser públicas. Apesar de o tratamento indevido de dados sigilosos e pessoais também serem passíveis de restrição, a LAI dá especial atenção a situações que impeçam ou limitem o acesso a informações, corroborando a visão de prevalência do interesse público (Brasil 2011).

Por fim, ressalta-se que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) enfatiza que a LGPD estabelece regime jurídico especial para o tratamento de dados pessoais

para fins acadêmicos e de realização de estudos e pesquisas. A ANPD (2022, pp. 16-17) afirma também que a anonimização não é sequer «pré-requisito técnico para a divulgação pública ou para compartilhamento de dados pessoais para fins de realização de estudos e pesquisas, devendo-se reconhecer, inclusive, que, em alguns casos, a identificação dos titulares pode ser imprescindível para os objetivos da pesquisa». Embora a ANPD (2022, p. 6) se silencie quanto à hipótese de interesse público, chegando inclusive a excluir expressamente de seu estudo «a análise ou interpretação de disponibilização de acesso ou de divulgação de informações pessoais», resta evidente que o direito à privacidade previsto na LGPD não pode ser interpretado isoladamente, mas com a análise tanto do interesse público quanto o dano potencial para o titular.

Por derradeiro, enfatiza-se que o risco ou dano potencial do indivíduo é mais um conceito que padece de definição na estrutura normativa nacional e instituto que ainda não se encontra pacificado a nível jurisprudencial. O Arquivo Nacional britânico aponta critérios para sua identificação que estão relacionados a perda financeira, danos físicos, inclusive à liberdade de locomoção do indivíduo, danos mentais que ultrapassem o aborrecimento ou contrariedade ou que provoquem repulsa ou nojo (EAG 2018, *The National Archives*).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa relacionada à aplicabilidade da LGPD em arquivos de pessoas foi realizada de forma abrangente e não exaustiva, tendo como finalidade inicial identificar artigos sobre o tema. Diante da escassez de material bibliográfico recuperado após revisão sistemática de literatura, buscou-se construir narrativa capaz de identificar pontos críticos a serem observados no tratamento de arquivos pessoais para que se possa, a partir dos mesmos, obter parâmetros e critérios mais objetivos que auxilie a instituição custodiadora e o profissional de arquivo a garantir direitos individuais e coletivos quando houver o tratamento de dados pessoais.

Reconheceu-se que os arquivos de pessoas passam a ser absorvidos por instituições arquivísticas a partir da década de 1970, não apenas por força de uma vertente historiográfica e o fortalecimento da micro-história, mas diante do reconhecimento, ainda que tácito, de seu valor como patrimônio cultural e até mesmo como medida de proteção a um conjunto de notória relevância à história nacional.

Identificou-se que a falta de normatização e de critérios objetivos em relação a proteção e acesso de documentos e os dados neles contidos provoca incerteza e impacta nas atividades das instituições arquivísticas e órgãos de pesquisa. Porém, foi possível estabelecer que o interesse público ocorre quando um valor é compartilhado por uma grande parcela de uma comunidade e que expressa o querer valorativo nela predominante e que o mesmo deve ser comparado ao dano potencial de um indivíduo. De igual forma, bus-

cou-se em diretrizes europeias para compreender que o dano ao direito do titular para prevalecer sobre o interesse coletivo tem que importar em perdas financeiras, dano físico ou moral, que deve ir além do nível de contrariedade ou aborrecimento ou que a divulgação dos dados possa provocar repulsa ou nojo na coletividade.

Partindo-se desses parâmetros iniciais, a pesquisa tende a se desenvolver no caminho de identificar novos riscos potenciais e critérios, cada vez mais mensuráveis e objetivos, assim como medidas de controle para, com base na norma ABNT 31000, propor processo de gestão de riscos voltados para o tratamento de dados pessoais em instituições arquivísticas, contribuindo desta forma para maior garantia dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- ANPD [AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS], 2022. *Estudo técnico: A LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa* [Em linha]. Texto para Discussão N° 1/2022 [consult. 2023-11-23]. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/sei_00261-000810_2022_17.pdf.
- ARENDT, H., 2007. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- BOBBIO, N., 2000. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Barueri, SP: GEN Atlas.
- BONAVIDES, P., 2002. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros.
- BORGES, A. G., 1996. Interesse público: um conceito a determinar. *Revista de Direito Administrativo* [Em linha]. **205**, 109-116 [consult. 2023-11-23]. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v205.1996.46803>.
- BRASIL, 2018. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)* [Em linha]. Presidência da República [consult. 2023-11-23]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.
- BRASIL, 2011. *Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências (LAI)* [Em linha]. Presidência da República [consult. 2023-11-23]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm.
- BRASIL, 1991. *Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências* [Em linha]. Presidência da República [consult. 2023-11-23]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm.
- CAMARGO, C. R., e T. D. S. MOLINA, 2010. O Patrimônio Arquivístico: acervos privados e interesse público. Em: *XIV encontro regional da ANPUH-Rio, Memória e Patrimônio* [Em linha]. Rio de Janeiro: ANPUH [consult. 2023-11-23]. Disponível em: http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276714107_ARQUIVO_ResumoparaapresentarRio.pdf.
- CANCELIER, M. V. D. L., 2017. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. *Sequência (Florianópolis)* [Em linha]. **38(76)**, 213-239 [consult. 2023-11-23]. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n76p213>.
- CARRARA, S., 2011. Do direito de saber: o acesso à informação pessoal privada nos arquivos da ditadura militar brasileira. *Acervo*, **24(1)**, 195-204.
- COMPARATO, F. K., 2001. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva.

- COOK, T., 1998. Arquivos Pessoais e Arquivos Institucionais: para um Entendimento Arquivístico Comum da Formação da Memória em um Mundo Pós-Moderno. *Estudos Históricos*. 11(21), 129-150.
- CORDEIRO, A. M., et al., 2007. Revisão sistemática: uma revisão narrativa. *Revista do Colégio Brasileiro de Cirurgiões*. 34(6), 428-431.
- COSTA, M. C. C., 2013. Liberdade de expressão como direito – história e atualidade. *Nhengatu-Revista iberoamericana para Comunicação e Cultura contrahegemônicas*, 1(1).
- COUNCIL OF EUROPE, 1970. Resolução nº 428, de 23 de janeiro de 1970. *Declaration on mass communication media and Human Rights* [Em linha]. Parliamentary Assembly [consult. 2023-11-23]. Disponível em: <https://pace.coe.int/en/files/15842>.
- CONSELHO DA EUROPA, 1981. *Convenção n. 108, de 28 de janeiro de 1981. Convenção para a Proteção das Pessoas Singulares no que diz respeito ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais* [Em linha]. Portugal: Ministério Público [consult. 2023-11-23]. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_protecao_pessoas_tratamento_automatizado_dados_caracter_pessoal.pdf.
- CRIVELLI, R., e M. L. BIZELLO, 2021. Institucionalização e trajetórias dos arquivos pessoais no Brasil. *Acervo*. 34(1), 131-153.
- DILTHEY, W., 1978. *Teoria de la conception del mundo*. México: Fondo de Cultura Economica.
- DUCHEIN, M., 1983. *Los obstáculos que se oponen al acceso, a la utilización ya la transferencia de la información conservada en los archivos: un estudio del RAMP*. Paris: Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la cultura.
- DURANTI, L., 1989. The odyssey of records managers - Part I. *ARMA Quarterly*. 23(3), 3.
- EAG [EUROPEAN ARCHIVES GROUP], 2018. *Guidance on data protection for archive services. EAG guidelines on the implementation of the General Data Protection Regulation in the archive sector* [Em linha]. EAG [consult. 2023-11-23]. Disponível em: https://commission.europa.eu/system/files/2018-10/eag_draft_guidelines_1_11_0.pdf.
- FERNANDES, D. A., 2017. Dados Pessoais: Uma nova commodity, ligados ao direito da intimidade e à dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica*. 4(49), 360-392.
- GIL, A. C., 2002. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas.
- GRAND, P., 2006. État, nation, archives. Matériaux pour l'histoire de notre temps. *BDIC*. 2(82), 26-36.
- HEYMANN, L. Q., 2021. Sobre privacidade, direitos, ética e arquivos, sobre a obra de Heather MacNeil “Sem consentimento: a ética na divulgação de informações pessoais em arquivos públicos”. *Acervo*. 34(1), 261-268.
- HEYMANN, L. Q., 2009. Estratégias de legitimação e institucionalização de patrimônios históricos e culturais: o lugar dos documentos. Em: *VIII Reunião de Antropologia do Mercosul. Anais*. Buenos Aires, pp. 1-19.
- JOFFILY, M., 2012. Direito à informação e direito à vida privada: os impasses em torno do acesso aos arquivos da ditadura militar brasileira. *Estudos Históricos*. 25(49), 129-148.
- KNAUSS, P., 2009. Usos do passado, arquivos e universidade. *CDHIS*, 22(40), 9-16.
- LOPES, A. M. D. A., 2000. Os direitos humanos: última tentativa de salvação da teoria do direito subjetivo. *Revista de Informação Legislativa*. 37(148), 127-139.
- MACHI, L. A., e B. T. MCEVOY, 2021. *The literature review: Six steps to success*. Dallas: Corwin Press.
- MACNEIL, H., 2019. *Sem consentimento: a ética na divulgação de informações pessoais em arquivos públicos*. Minas Gerais: UFMG.
- MAHER, W., 2012. Arquivistas como artistas na corda bamba: o equilíbrio entre propriedade e direitos de privacidade considerando primeiro o usuário. *Arquivo & Administração* [Em linha]. 12(1) [consult. 2023-11-23]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/50563>.

- MAQUEO RAMÍREZ, M. S., J. MORENO GONZÁLEZ, e M. RECIO GAYO, 2017. Protección de datos personales, privacidad y vida privada: la inquietante búsqueda de un equilibrio global necesario. *Revista de derecho (Valdivia)* [Em linha]. **30**(1), 77-96 [consult. 2023-11-23]. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.4067/S0718-09502017000100004>.
- MARCONI, M. A., e E. M. LAKATOS, 2010. *Fundamentos da metodologia científica*. São Paulo: Atlas.
- MATTOS, P. D. C., 2015. *Tipos de revisão de literatura*. São Paulo: UNESP.
- MELLO, C. A. B., 2015. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros.
- MISSÃO para a Sociedade da Informação, 1997. *Livro Verde para a Sociedade da Informação*. Lisboa: Ministério da Ciência e Tecnologia.
- MINAYO, M. C., org., 2002. *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. Petrópolis: Editora Vozes.
- MOREIRA, R. L., 1990. Brazilianistas, historiografia e centros de documentação. *Estudos Históricos*. **3**(5), 66-74.
- OKOLI, C., 2019. Guia para realizar uma Revisão Sistemática de Literatura. *EAD em Foco* [Em linha]. **9**(1). [consult. 2023-11-23]. Disponível em: <https://eademfoco.cecierj.edu.br/index.php/Revista/article/view/748>
- ONU [ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS], 1948. *Declaração universal dos direitos humanos*. ONU [consult. 2023-11-23]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.
- PAGALLO, U., 2013. *The laws of robots: Crimes, contracts, and torts*. Springer Science & Business Media, vol. 10.
- ROBBIN, A., 1986. State archives and issues of personal privacy: policies and practices. *The American Archivist*. **49**(2), 163-175.
- RODOTÀ, S., 1995. *Tecnologie e diritti*. Bologna: Il mulino.
- ROSS, A., 2006. Teaching and Learning Citizenship Education in a Changing Europe. *The new educational review*. **10**(3-4), 33-43.
- SANZ SALGUERO, F. J., 2016. Relación entre la protección de los datos personales y el derecho de acceso a la información pública dentro del marco del derecho comparado. *Ius et Praxis* [Em linha]. **22**(1), 323-376 [consult. 2023-11-23]. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.4067/S0718-00122016000100010>.
- SHELLENBERG, T. R., 2002. *Arquivos modernos*. Rio de Janeiro: FGV Editora.
- SCHWAITZER, L. B. S., 2020. LGPD e acervos históricos: impactos e perspectivas. *Archeion Online*. **8**(2), 36-51.
- SCHWAITZER, L. B. S., N. NASCIMENTO, e A. S. COSTA, 2021. Reflexões sobre a contribuição da gestão de documentos para programas de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Acervo*. **34**(3), 1-17.
- SILVA, M., 2016. *A polissemia do termo "arquivo"* [Em linha]. BRAPCI [consult. 2023-11-23]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/188838>.
- SILVEIRA, R. Z., M. C. MIGUEL, e J. L. LIMA, 2022. Direito ao esquecimento e sua representação: uma abordagem etnográfica com diretores de arquivos públicos Capixabas, Brasil. *Revista Informação na Sociedade Contemporânea* [Em linha]. **6**(1), e25322 [consult. 2023-11-23]. Disponível em: <https://doi.org/10.21680/2447-0198.2022v6n0ID25322>.
- WARREN, S. D., e L. D. BRANDEIS, 1890. The Right to Privacy. *Harvard Law Review* [Em linha]. **4**(5), 193-220 [consult. 2023-11-23]. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1321160>.